



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.644 - RS (2007/0173611-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : ANGELA MARIA DUARTE DA CRUZ
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO ESTÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. "Verificada a desconformidade entre a conclusão do acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de caso com repercussão geral, tem lugar a retratação mencionada no § 3º do art. 543-B do CPC, cujo exercício não está condicionado ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado." (EDcl no Ag 1093403/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, Quinta Turma, DJe 15/08/2012) (grifo nosso).

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.644 - RS
(2007/0173611-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : ANGELA MARIA DUARTE DA CRUZ
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ANGELA MARIA
DUARTE DA CRUZ, em face de acórdão assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. JUROS DE
MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97,
COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA IMEDIATA. NOVA
ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.*

*1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de
declaração para a modificação do julgado que se apresentar omisso,
contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material
existente na decisão.*

*2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento
do EREsp 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no
DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a
Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do
capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez,
até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e
juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do
artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09,
dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso, à luz do
princípio tempus regit actum.*

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A embargante sustenta que o juízo de retratação está condicionado ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. Defende que "(...) *em conformidade com os artigos 543-B, do CPC e art. 328-A do RISTF, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários interpostos até julgamento do paradigma. A contrario sensu, entende-se que, uma vez julgado o acórdão de repercussão geral, deve o Tribunal de origem proceder a essa análise - que, aliás, precede o julgamento de qualquer apelo, em qualquer instância.*" (fl. 362).

Defende, ainda, a necessidade de delimitação do marco temporal de incidência dos juros moratórios.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.644 - RS
(2007/0173611-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : ANGELA MARIA DUARTE DA CRUZ
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO ESTÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. *"Verificada a desconformidade entre a conclusão do acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de caso com repercussão geral, tem lugar a retratação mencionada no § 3º do art. 543-B do CPC, cujo exercício não está condicionado ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado."* (EDcl no Ag 1093403/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, Quinta Turma, DJe 15/08/2012) (grifo nosso).

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.644 - RS
(2007/0173611-1)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : ANGELA MARIA DUARTE DA CRUZ
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, "*julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

No presente caso, o Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, o real alcance do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, pelo que se fez necessário adequar o acórdão proferido pela Quinta Turma ao entendimento da Corte Suprema. Assim, o procedimento observado foi exatamente aquele previsto no referido § 3º, que não contém nenhuma determinação no sentido de condicionar o juízo de retratação ao prévio exame de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI Nº 11.960/2009 APENAS QUANTO AOS JUROS. INDEVIDA REFERÊNCIA, NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. JUROS CORRETAMENTE CALCULADOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTES, NÃO OBSTANTE O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA EXECUTADA QUE ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS BASES FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Conforme decidido em casos análogos, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame da alegada inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, daí a improcedência da alegação segundo a qual estaria configurada omissão em razão de não ter havido manifestação do Colegiado sobre a matéria.

2. Verificada a desconformidade entre a conclusão do acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de caso com repercussão geral, tem lugar a retratação mencionada no § 3º do art. 543-B do CPC, cujo exercício não está condicionado ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado.

3. O teor do voto condutor do acórdão embargado não deixa dúvida de que o juízo de retratação ficou circunscrito ao tema do percentual dos juros - cuja discussão teve início em embargos à execução -, inclusive nas considerações relativas à aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, revelando-se, portanto, indevida a referência feita na ementa à atualização monetária.

4. Nos termos da sentença dos embargos à execução, os exequentes incluíram, na conta de liquidação, juros à base de 1% ao mês até a data de início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tendo computado, daí em diante, juros mensais de 0,5%, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, exatamente como determinado no acórdão que deu parcial provimento ao recurso especial. Evidente, assim, a total improcedência dos embargos à execução, razão pela qual a União, única sucumbente, arcará com os honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do alegado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso, como definido pelo Tribunal de origem.

5. Embargos de declaração de Adimiro Sari e outros acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, para corrigir erro material; embargos de declaração da União acolhidos para sanar omissão, igualmente sem efeitos modificativos." (EDcl no Ag 1093403/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, Quinta Turma, DJe 15/08/2012) (grifo nosso)

No mais, esclarece-se que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos, sem efeitos modificativos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0173611-1 EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 971.644 / RS

Números Origem: 200471000356850 200571000094021

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANGELA MARIA DUARTE DA CRUZ
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANGELA MARIA DUARTE DA CRUZ
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.